



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1137135-91.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelado YOSHIKI OHKI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11.463

Apelação Cível: 1137135-91.2024.8.26.0100

Apelante : Amil Assistência Médica Internacional S/A

Apelado : Yoshiaki Ohki

Origem: 10ª Vara Cível - Foro Central Cível

Juíza sentenciante: Dra. Andrea de Abreu

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame. 1. O Autor afirma que amargou negativa de reembolso de despesas médicas após cirurgia de ptose palpebral. A sentença condenou a Ré ao reembolso dos valores pagos, nos limites da tabela contratual. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da negativa de reembolso por parte da Ré. III. Razões de Decidir 3. A inovação recursal é vedada, sendo inadmissível a alegação de necessidade de tratamento em profissional da rede credenciada, não suscitada em primeiro grau. 4. A Ré admite previsão contratual de reembolso, e a negativa ocorreu por insuficiência documental, não por ausência de direito ao reembolso. O Autor apresentou documentação suficiente para comprovar a realização do procedimento e as despesas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso **NÃO CONHECIDO EM PARTE** e, na parte conhecida, a que se **NEGA PROVIMENTO**. Tese de julgamento: 1. A inovação recursal é vedada, não podendo ser apreciada questão não suscitada em primeiro grau. 2. O reembolso de despesas médicas é devido nos limites contratuais, quando comprovada a realização do procedimento e as despesas.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.** contra a r. sentença de parcial procedência proferida na Ação de Indenização por Danos Materiais ajuizada por **YOSHIAKI OHKI**.

Adoto o relatório da sentença de fls. 181/182, que ora transcrevo:

“YOSHIAKU OHKI moveu a presente ação em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL SA, alegando, em síntese, que mantém plano de saúde da ré e se submeteu a cirurgia de ptose palpebral para correção muscular, efetuando o pagamento das despesas médicas. A

ré, entretanto, cancelou o pedido de reembolso, sem justificativa e, em face de novo pedido, negou-o, argumentando pela perda de prazo. Entende abusiva a conduta da ré. Pede a condenação da ré ao pagamento de R\$25.000,00. Juntou documentos.

Validamente citado, o requerido apresentou defesa, sustentando que o pedido de reembolso foi feito fora do prazo contratual e os pedidos anteriores foram cancelados, ante a apresentação deficiente da documentação. Alega que o reembolso deve ocorrer nos limites contratuais. Requereu a improcedência. Juntou documentos.

Réplica nos autos.”

Ao relatório supra, acrescento que o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a Ré ao reembolso dos valores pagos pelo Autor, nos limites da tabela contratual.

Irresignada a Ré, ora Apelante, interpôs a mencionada Apelação (fls. 185/191). Afirma que os reembolsos foram indeferidos em razão da ausência de documentos. Alega que o procedimento foi realizado fora da rede credenciada, que não tem obrigação de custear profissionais/estabelecimentos que não pertençam à rede credenciada e que descabe reembolso integral.

Contrarrazões apresentadas às fls. 197/212.

O Autor se opôs ao julgamento virtual (fls. 222).

É o relatório.

Deixo de acolher a oposição ao julgamento virtual manifestada as fls. 222 por ausência de fundamentação.

Nesse sentido, anoto que em julgamento recente (AgRg no Habeas Corpus nº 832679 – BA, de 15/04/2024, Rel. Min. Ribeiro Dantas) o STJ decidiu que o simples fato de um julgamento ocorrer de forma virtual não acarreta, por si só, nulidade ou cerceamento de defesa, mesmo diante da oposição da parte.

Segundo o posicionamento mais atual do STJ, o ordenamento jurídico brasileiro não confere à parte o direito de exigir o julgamento presencial, sendo necessária a demonstração específica da imprescindibilidade da sustentação oral em ambiente presencial, não sendo suficiente, para tanto, a mera alegação de que deve ser dada a oportunidade de acompanhamento do julgamento do recurso interposto ou a indicação abstrata de relevância da matéria.

Releva anotar, ainda, o resultado ora proposto, no sentido defendido pela parte que se opôs ao julgamento, de forma que postergar-se o julgamento para aguardar disponibilidade da pauta de julgamento desta Turma, já sobrecarregada pelo volume invencível de serviço, atentaria contra a Celeridade que se espera do Poder Judiciário.

Registro ainda que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Afasto a suposta violação ao princípio da dialeticidade recursal, pois é possível extrair das razões de apelação o inconformismo da Apelante e os fundamentos apresentados para postular a modificação da r. sentença, tanto que foi possível à parte Apelada impugná-los.

É cediço que, quando a parte recorrente traz à baila uma tese inédita para fundamentar seu pleito, nas razões de recurso, haverá inovação recursal.

Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ressalvada a hipótese prevista no artigo 1.014, do CPC, porquanto os limites da lide são fixados no momento da inicial e da contestação, conforme dispõem os artigos 329 e 336, ambos do CPC.

Frise-se que tal manobra não é permitida em nosso ordenamento jurídico, porquanto a inicial e a contestação determinam os limites da lide, sob pena de configurar supressão de instância e ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante disposto no artigo 329 do Código de Processo Civil.

Assim, a alegada necessidade de realização do tratamento em profissional pertencente à rede credenciada (fls. 189, item V.II.), constitui inovação em sede recursal, posto que em nenhum momento em primeiro grau a parte Ré

ventilou tal matéria.

Trata-se de prática vedada, na medida que, em decorrência do efeito devolutivo do recurso, é proibida a inovação em sede de apelação.

Significa que *“a questão não suscitada, não discutida e que não foi objeto de apreciação pela sentença, salvo nas exceções legais, não pode mesmo ser conhecida pelo tribunal no julgamento da apelação”* (STJ, AgRg-Ag nº 264.010-PR, 4ª Turma, j. 20-02-2001, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

A hipótese configura, portanto, a vedada inovação recursal, o que impossibilita este E. Tribunal de apreciar referido tema.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Requisitos de admissibilidade. Pleito subsidiário de compensação do valor repassado à corrê. Pretensão não formulada em primeiro grau de jurisdição. Inovação em sede recursal. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido nesse ponto. BEM MÓVEL. Compra e venda de móveis. Inadimplemento da loja vendedora. (...) Responsabilidade contratual. Sentença mantida. Recurso não provido, na parte conhecida”. (TJSP: Apelação Cível nº 1006309-51.2022.8.26.0001; Órgão Julgador: Trigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel.: Des. Gilson Delgado Miranda; Comarca de São Paulo; Data de julgamento: 21/06/2023);

"APELAÇÃO INOVAÇÃO DA LIDE EM SEDE RECURSAL IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 329, 1.010, INCISO III E E 1.013, § 1º DO NCPC - VEDAÇÃO EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA, CONTRADITÓRIO E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO. " (TJSP; Apelação Cível 1005707-25.2015.8.26.0189; Relator (a): Ferraz de Arruda;

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 21/05/2019).

No mais, a própria Requerida admite que o contrato prevê o reembolso de honorários médicos e que o indeferimento ocorreu devido a insuficiência da documentação apresentada.

No caso em tela, o Autor solicitou reembolso de despesas médicas, nos limites do plano contratado, e amargou negativa (fls. 50/51).

Como bem elucidou a sentença (fls. 182):

“A ré reconhece que houve pedidos anteriores de reembolso, o que por si só demonstra que a autora sempre esteve interessada em solucionar administrativamente o caso, mas não logrou êxito por questões burocráticas.

Portanto, não houve inércia injustificada da ré que determine a perda do reembolso, o que apenas seria razoável se ela tivesse se mantido silente durante todo o prazo concedido para a realização do pedido.”

O Autor trouxe com a inicial relatório médico indicando o procedimento realizado e as despesas correlatas, nota fiscal e comprovante de pagamento (fls. 43/44 e 48). Tais documentos, não impugnados pela Requerida, comprovam a cirurgia realizada e os valores despendidos.

No mais, vale destacar que, ao contrário do que sugere a Requerida, a sentença comandou o reembolso parcial, observados os limites da tabela (fls. 182).

Logo, fica mantida a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por derradeiro, para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** em parte do recurso e, na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Em razão do que restou decidido, nos termos do que dispõe o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pela Ré para R\$ 3.000,00.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora